Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 023/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 2.402, de 10 de maio de 2024, que cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's Criança Feliz e Anjo da Guarda, no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Baixado para a Comissão	**Parecer Técnico**
( ) Justiça e Redação	(X) Jurídico
( ) Orçamento e Finanças	( ) Contábil
( ) Políticas Públicas	
Mangueirinha ___/___/___	Responsável:_____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado ( ) Rejeitado

Em Primeira votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 05/05/2025

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

(X) Aprovado ( ) Rejeitado

Em Segunda votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 12/05/25

Presidente:

Secretário:

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º_____.

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 23 /2025 DO EXECUTIVO

Revoga a Lei Municipal nº 2.402, de 10 de maio de 2024, que cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's Criança Feliz e Anjo da Guarda, no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revogação da lei Municipal nº 2.402, de 10 de maio de 2024.

Art. 2º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei Municipal nº 2.402, de 10 de maio de 2024.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI:74562541920

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.25 11:57:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LEANDRO DORINI
Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/03/25, às 12 h 30 min.

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):

O presente Projeto de Lei tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 2.402, de 10 de maio de 2024, que trata da criação e denominação dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs Criança Feliz e Anjo da Guarda.

Destaca-se, que o CMEI Anjo da Guarda já se encontra formalmente regulamentado junto ao Núcleo Regional de Educação, de modo que a permanência da Lei nº 2.402/2024 gera duplicidade de atos normativos sobre a mesma unidade de ensino. Tal situação demanda a revogação da referida lei como medida de correção e racionalização legislativa.

Com a revogação da norma, será oportunamente editado decreto municipal para regulamentar, de forma adequada e alinhada às diretrizes técnicas da área, a criação do CMEI Criança Feliz, garantindo a continuidade dos serviços educacionais e a conformidade normativa exigida.

Diante dessas razões, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres vereadores, confiando na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2025.

LEANDRO DORINI:74562541920

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.25 11:56:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LEANDRO DORINI
Prefeito do Município de Mangueirinha

PARECER N.º 023/2025
PROJETO DE LEI N.º 023/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Revoga a Lei Municipal nº 2.402/2024, que cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's Criança Feliz e Anjo da Guarda.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende revogar a Lei Municipal nº 2.402/2024, que cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's Criança Feliz e Anjo da Guarda.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município, tendo em vista que dispõe sobre a instituição educacional pública local.

Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado (projeto de lei ordinária), assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer óbice à revogação da norma pretendida, tendo em vista que, de acordo com o Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Dangui

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta

Ata 004/2025
19ª Legislatura
Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência da Vereadora Adriana Padilha Dangui e com a presença dos Vereadores James Paulo Calgaro, Claudionei da Motta e Cláudio Alexandre Monteiro Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolheu-se como relator o vereador Cláudio Alexandre Monteiro Santos. Ato contínuo, abriu-se os trabalhos, passando à análise da seguinte matéria a deliberar: Projeto de Lei nº 023/2025, que revoga a Lei Municipal nº 2.402/2024, que cria e denomina os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's Criança Feliz e Anjo da Guarda. Após a análise da referida proposição, o relator apresentou parecer favorável à aprovação da matéria, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.

James P. Calgaro
Membro

Adriana Padilha Dangui
Presidente

Claudionei da Motta
Membro

Cláudio Alexandre. M. Santos
Relator

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 017/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 023/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.402/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI'S. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO LEGISLATIVA CARENTE DE OBJETO. PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende revogar a Lei Municipal nº 2.402/2025, que dispõe sobre a criação e denominação dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, Anjo da Guarda e Criança Feliz.

Em sua justificativa, o proponente assevera que pretende a revogação do citado Diploma, tendo em vista que, a uma, o CMEI Anjo da Guarda já se encontra formalmente regulamentado junto ao Núcleo Regional de Educação, de modo que a permanência da Lei Municipal nº 2.402/2024 gera "duplicidade de atos normativo" e; a duas, que o CMEI Criança Feliz será oportunamente criado por decreto municipal.

Em síntese, é o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em 02/04/25, às 10 h 00 min.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

De acordo com o Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

No mais, também ressalto que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que fora deflagrada pelo Executivo Municipal. Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação a fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, verifico que o presente Projeto de Lei pretende revogar a Lei Municipal nº 2.402/2024, que dispõe sobre a criação e denominação dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, Anjo da Guarda e Criança Feliz.

Nesse diapasão, e considerando o que dispõe o já citado artigo 2º, da LINDB, entendo que não haveria, *in thesi*, óbice à aprovação da presente proposição. Contudo, observo certa estranheza na exposição dos motivos que levaram o Poder Executivo a apresentar a presente matéria legislativa, o que demandaria algumas diligências para esclarecimentos. Explico.

No que se refere ao CMEI Anjo da Guarda, não é possível inferir a apontada existência de duplicidade de atos normativos no âmbito deste Município pelo simples fato de que a referida instituição encontra-se "formalmente regulamentada no Núcleo Regional de Ensino".

Ademais, no que tange ao CMEI Criança Feliz, em que o objetivo da proposição é extinguir a referida instituição, a qual será "oportunamente" criada por decreto municipal, seu desiderato não será atingido com a revogação pura e simples da Lei Municipal nº 2.402/2024.

Isso porque, salta aos olhos que o Diploma que se pretende revogar consiste em lei de efeitos concretos[1] – aqui refletidos na autorização de criação de dois

[1] Sobre o tema da lei de efeitos concretos, valiosa a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "entende-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580.

novos CMEI's – já exauridos por ocasião de sua promulgação, daí porque não vislumbro qualquer utilidade em se revogar a referida lei.

Com efeito, considerando que se extrai da justificativa deste Projeto de Lei que um dos intuitos do proponente é extinguir o CMEI Criança Feliz, deveria o Alcaide materializar seu intuito em projeto que comprovasse a observância de todas as exigências legais para a respectiva extinção que, na eventualidade da sua aprovação, resultaria em nova lei de efeitos concretos autorizadora da extinção em comento.

Nessa ordem de ideias, a revogação da Lei Municipal nº 2.402/2024, seria consequência natural da lei que prevê a extinção, o que poderia, inclusive, ser explicitado em um dispositivo específico daquele projeto.

Portanto, a despeito de a presente proposição ter sido deflagrada pela autoridade competente e eleger o expediente legislativo adequado, não verifico nenhuma utilidade na aprovação de uma lei carente de objeto, de modo que o mérito deste Projeto de Lei deverá ser analisado detidamente pelas comissões temáticas e pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, os quais, no exercício de seus respectivos misteres, não poderão olvidar que o processo legislativo deve veicular pretensões legítimas, necessárias e oportunas ao interesse público, o que, salvo melhor juízo, não parece ser o caso ora telado.

III. Conclusões

urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 12a ed., 1.989, p. 17). Essa tradicional opinião é respaldada pela pena do ilustre jurista Alexandre de Moraes ao salientar que "atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito" (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2001, p. 584).

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente.

No entanto, forte no anteriormente exposto, mormente na inviabilidade de se aprovar uma lei carente de objeto, opino, salvo melhor juízo, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2025.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo[2], de modo que não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei, cabendo a análise final às comissões permanentes e ao soberano Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 1º de abril de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR Nº 79.827

[2] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:
"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei****. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*" (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580